



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089358-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DANIEL ROCHA SILVEIRA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo no. 2089358-68.2025

Comarca: Foro Regional de São Miguel Paulista (1ª Vara Cível)

Agravante: Daniel Rocha Silveira

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Voto no. 23.550

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de busca e apreensão – Pretendida revogação da liminar concedida ao argumento de que houve o pagamento da parcela que ensejou a propositura da demanda – Hipótese, no entanto, em que antes da interposição do agravo, da apreensão do bem e da citação da ré houve emenda da inicial, esclarecendo que a parcela cobrada não era a indicada na inicial, mas a subsequente, para a qual o autor foi notificado e não pagou – Emenda da inicial que não foi ainda examinada na origem - Matéria suscitada no agravo que não foi apresentada perante o juízo de origem, tendo havido, ainda, alteração do pedido inicial - Pretensão que deve ser suscitada na origem, sob pena de supressão de Instância - Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra a decisão de fls. 46 dos autos de origem, que deferiu a liminar de busca e apreensão do bem.

Alega a agravante que faz jus à gratuidade judiciária. A presente ação foi proposta em 07/02/2025 e no dia 10/02/2025, após a propositura da ação, o agravante entrou em contato com o Banco e recebeu o código de barras para pagamento da parcela 7, a qual estava em atraso (vencimento em 17/12/2024). Ao emitir link de pagamento para quitação de parcela atrasada, inclusive, deve-se entender que a mora anteriormente constituída referente à parcela 07 foi desconstituída tendo em vista a concessão de novo prazo para pagamento da parcela! Além disso, constata-se que posteriormente o banco, constatando a irregularidade praticada e que já havia sido deferida a liminar, tentou corrigir o vício enviando, no dia 13/02/2025, uma nova notificação apontando o inadimplemento da parcela 08 (fls. 54 dos autos de origem), juntando a documentação aos autos no dia 20/03/2025. Ora, é evidente que a

documentação juntada não é hábil a conferir legalidade à apreensão do veículo por dois motivos: primeiro pela postura contraditória anteriormente evidenciada; segundo porque a decisão liminar foi deferida em 26/02/2025 tendo como devida a parcela 07, a qual já estava devidamente quitada. A súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a comprovação da mora é elemento indispensável à propositura da ação de busca e apreensão, e a sua comprovação se dá, de fato, por meio da notificação extrajudicial. A liminar deve ser revogada. Diante disso, requer a reforma da decisão.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Preliminarmente, concede-se apenas para o presente recurso a gratuidade da justiça, devendo a questão ser definida de forma geral em primeiro grau, evitando-se assim, a supressão de instância.

Desnecessária a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

Toda a fundamentação do presente recurso está embasada no pagamento da parcela vencida em 17 de dezembro de 2024.

Ocorre que, no dia 20 de março de 2025, antes da interposição do presente agravo, da apreensão do veículo e da citação da ré, houve a emenda da inicial, para esclarecer que a parcela que fundamenta a pretensão é a vencida em 17 de janeiro de 2025.

O pedido de emenda da inicial não foi apreciado, mas os argumentos suscitados no presente recurso, e eventual pleito de indeferimento da emenda da inicial devem ser formulados na origem, sob pena de supressão de Instância.

Assim, o caso é de não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** do recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator